



**MENORES OPERÁRIOS: AS RELAÇÕES DE TRABALHO ENVOLVENDO OS  
MENORES DE IDADE NA FÁBRICA LANEIRA BRASILEIRA SOCIEDADE  
ANÔNIMA EM PELOTAS NA DÉCADA DE 1950**

Jordana Alves Pieper<sup>1</sup>

**RESUMO:** O presente artigo traz uma reflexão sobre as relações trabalhistas envolvendo os menor de idade na Fábrica Laneira Brasileira Sociedade Anônima em Pelotas nos primeiros anos de atuação da fábrica, ou seja, na década de 1950. Aqui foi destacada a questão da inserção dos menor de idade no trabalho fabril na Laneira. Para tanto, essa pesquisa lançou mão do acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas e dos registros de Empregados da fábrica. Com isso, busca-se evidenciar, a partir da história dos de baixo as experiências desses menores operários, considerando-os como sujeitos atuantes nas relações trabalhistas.

### **Introdução**

O presente estudo investiga as relações de trabalho envolvendo os operários menores de idade da Fábrica Laneira Brasileira Sociedade Anônima Indústria e Comércio<sup>2</sup>, em sua primeira década de atuação em Pelotas, ou seja, década de 1950.

A extinta fábrica aqui estudada iniciou suas atividades na capital do estado do Rio Grande do Sul (RS), na cidade de Porto Alegre, em 1945. Entretanto, por encontrar na cidade de Pelotas vias de comercializações mais atrativas, mudou-se, entre 1948 e 1949, para o município de Pelotas, localizado no extremo sul do RS. A principal atividade dessa fábrica era o beneficiamento de lã, a qual era comercializada não apenas para o interior do Brasil como também para o exterior. A fábrica Laneira foi de grande importância para a economia da região sul do Rio Grande do Sul (Melo, 2012).

O recorte temporal desta pesquisa se estabeleceu, não apenas por ser a primeira década de atuação da fábrica, mas também por este se constituir em um período interessante referente à industrialização de Pelotas. Relacionada à trajetória do RS, havia a proposta governamental para os anos de 1950, a qual estava pautada no processo de desenvolvimento

---

<sup>1</sup> Universidade Federal de Pelotas, graduada em História Licenciatura Plena, mestranda em História pela mesma universidade e bolsista Capes/Fapergs. Email: jordanapieper@gmail.com.

<sup>2</sup> Localizada em Pelotas/RS na rua Duque de Caxias, nº 104, faliu em 2003 e em 2010 passou a pertencer à Universidade Federal de Pelotas.



que estabelecia suas bases na industrialização, colocando o espaço urbano em foco<sup>3</sup>.

Lopes (2009) deixa claro que a cidade de Pelotas, nesse período, sofreu intensas mudanças, indicando que a industrialização, a modernização urbana e o êxodo rural geraram transformações na dinâmica social.

É diante desse contexto de transformações sociais, que se pretende averiguar como os menores de idade eram inseridos no mundo do trabalho, no espaço industrial da Fábrica Laneira na cidade de Pelotas. Com isso, busca-se evidenciar, a partir da história dos de baixo (Sharpe, 1992) as experiências (Thompson, 1981)<sup>4</sup> desses menores operários, considerando-os como sujeitos atuantes nas relações trabalhistas.

Para tanto, esta pesquisa contou com os Registros de Empregados da Fábrica Laneira<sup>5</sup> e os processos da Justiça do Trabalho<sup>6</sup> de Pelotas. A investigação apresenta duas etapas, a primeira quantitativa, na qual foi feito o levantamento dos Registros de Empregados e de processo trabalhistas de menores de idade da fábrica Laneira, entre 1950 a 1959. Logo após, se confeccionou uma tabela com os dados dos Registros de Empregados e um resumo dos processos trabalhistas selecionados. A segunda etapa, de caráter qualitativo, consistiu na análise dos dados organizados, a qual será explanada logo a seguir.

Ao cruzar as duas fontes mencionadas se percebe uma série de informações sobre as relações trabalhistas envolvendo os laneiros menores de idade da fábrica Laneira na década de 1950. Entretanto, se destacou um dos aspectos que permitiu investigar a atuação desses menores, tanto no ambiente fabril quanto no judicial. Portanto, se dará ênfase às alterações vividas pelos menores, no tocante à inserção desses no mundo do trabalho na fábrica de lã em Pelotas no decorrer da década de 1950.

---

<sup>3</sup> Para mais informações sobre o processo de industrialização do Rio Grande do Sul ver: Pesavento, 1994, p.121.

<sup>4</sup> O conceito de experiência de Thompson (1981) valoriza as ações de homens e mulheres. Esse conceito permite investigar as agências dos indivíduos, pois, por mais que estejam inseridos em uma estrutura, experimentam situações nas relações produtivas e em seguida avaliam essa experiência em sua consciência e cultura para, muitas vezes, agir sobre essas situações determinadas.

<sup>5</sup> Os Registros de empregados da Fábrica Laneira pertencem ao Acervo da Laneira, salvaguardado no Núcleo de Documentação Histórica (NDH) da Universidade Federal de Pelotas (UFPel). O Acervo conta também com projetos e plantas das edificações da fábrica, recortes de jornais sobre a Laneira, livros contabilidade, folhas de pagamento, documentos de admissão e demissão, controle de funcionários, cópias de processos da Justiça do Trabalho, fichas e registros de empregados. Esses documentos datam de 1948 a 2003, período em que a fábrica esteve em Pelotas.

<sup>6</sup> Tanto os registros de trabalhadores da fábrica Laneira Brasileira S/A Indústria e Comércio, quanto os processos da Justiça do Trabalho de Pelotas estão salvaguardados no Núcleo de Documentação Histórica da Universidade Federal de Pelotas. Para mais informações sobre NDH/UFPel acessar <<http://www2.ufpel.edu.br/ich/ndh/>>.



## **Aprendiz ou servente: a experiência trabalhista dos menores operários da Fábrica Laneira na década de 1950**

Segundo Rizzini (2000) e Passetti (1999), as crianças e adolescentes sempre fizeram parte do mundo do trabalho, seja no contexto do trabalho livre ou escravo, no entanto, somente após a abolição da escravidão foi que a regulamentação do trabalho dos menores de idade passou a ser uma preocupação para o Estado. A partir deste período, portanto, uma série de normatizações referentes ao trabalho do menor passaram a ser implementadas, já no começo do período republicano brasileiro.

Bandeira (2014) explica que a preocupação em regular o trabalho do menor de idade ganha certo destaque nas primeiras décadas do século XX devido à crescente desigualdade social provocada pelo projeto capitalista de modernizar a nação. É nesse contexto que o termo menor passa a estar vinculado a crianças e adolescentes marginalizados, muitas vezes, caracterizados por situações de abandono e pobreza, isso gerou no termo menor certa estigmatização.

Sendo assim, esse menor de idade, segundo Bandeira (2014), apresentava “o abandono como meio e a delinquência como fim. Daí que ser menor abandonado era entendido como estar em evolução para ser menor delinquente.” (Bandeira, 2014, p.744).

No início do século XX surgem várias propostas de leis que acabam sendo arquivadas. Nestes documentos aparece a preocupação em propiciar novos espaços visando à recuperação social dos menores, ao adequá-los aos preceitos morais da sociedade da época.

Diante desse debate foi implementado o Regulamento do Departamento Nacional de Saúde Pública, decreto nº 16.300 capítulo VII de 1923<sup>7</sup>, através do qual foi definido que o menor trabalhador era aquele com idade entre 12 e 18 anos. O regime de trabalho deste menor não poderia exceder seis horas diárias, sendo que a empresa receberia da Inspeção de Higiene Infantil uma ficha do contratado preenchida pelo médico da empresa ou particular. Era proibida a admissão de menores na fábrica de tabacos e o decreto não trazia informações sobre o valor que cada menor de idade, em pleno regime de trabalho, deveria receber.

---

<sup>7</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D16300.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D16300.htm). Acesso em 10 de out. 2014.



Em 1927, foi promulgado o Código do Menor<sup>8</sup> (Decreto nº 17943-A)<sup>9</sup>, por meio do qual o Poder Judiciário cria e regulamenta o Juizado de Menores, com suas instituições auxiliares. Esse código responsabilizou o Estado pelo cuidado de crianças órfãs e desamparadas. O Código regulariza o trabalho do menor (Capítulo IX), trazendo uma série de proibições em caso de trabalho envolvendo crianças e adolescentes. O documento também aborda as penalizações que deveriam ser impostas aos patrões que infringissem a lei (as penalidades variavam de multas de três meses chegando a detenções). O Código de Menores, por sua vez, também não regularizou o salário dos menores trabalhadores.

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), sancionada em 1943, permitiu a inserção, no mercado de trabalho, de menores de idade na faixa etária entre 14 a 18 anos, deixando claro, por meio do artigo 429 que, além de empregar os menores, o patronato deveria matriculá-los obrigatoriamente em cursos de aprendizagem oferecidos pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI). Percebe-se, com isso, o forte destaque dado pela CLT ao caráter de aprendizagem do trabalho do menor de idade, que passa a ser conhecido como menor aprendiz. O artigo 80 da CLT explica a remuneração desses aprendizes, cuja base salarial foi padronizada até em 50% do salário mínimo integral da região.

Art. 80. Tratando-se de menores aprendizes, poderão as Comissões fixar o seu salário até em metade do salário mínimo normal da região, zona ou subzona.

*Parágrafo único.* Considera-se aprendiz o trabalhador menor de 18 e maior de 14 anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho.<sup>10</sup>

Além disso, a lei proíbe os menores aprendizes de trabalhar em áreas de risco à saúde, à moralidade e que prejudique o desenvolvimento físico e social e a frequência escolar (para assegurar a formação primária). É importante destacar, ainda, que lhes era garantida a emissão de carteira de trabalho.

Em 1951, o decreto nº 30 342 também traz a temática dos menores de idade. Esse dispositivo legal revisa o salário mínimo dos trabalhadores e, nesse sentido, traz um adendo sobre o salário do menor aprendiz. Entretanto, não traz nenhuma novidade referente ao

---

<sup>8</sup> Para mais informações sobre o Código de Menores de 1927 ver Bandeira (2014).

<sup>9</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm). Acesso em 10 de out. 2014.

<sup>10</sup> Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decllei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em 10 de out. 2014.



trabalho desses operários menores de idade, pois apenas reafirma a CLT de 1943 ao afirmar que os menores aprendizes deveriam receber 50% do salário mínimo integral.

Ao acessar esse breve histórico da legislação, envolvendo os menores de idade, é possível perceber que, ao longo do tempo, as leis foram recebendo maiores especificações, a fim de qualificar esse trabalhador. Esses dispositivos legais iam, em maior ou menor grau, transformando a inserção no trabalho, bem como o cotidiano do menor de idade. Neste artigo, dar-se-á destaque à CLT de 1943 e ao decreto de 1951, ambos vigentes na década de 1950 e promulgados pelo presidente Getúlio Vargas.

Para entender os reflexos dessas normativas nas relações trabalhistas na fábrica Laneira será feita a análise dos Registros de Empregados e, posteriormente, dos processos da Justiça do Trabalho.

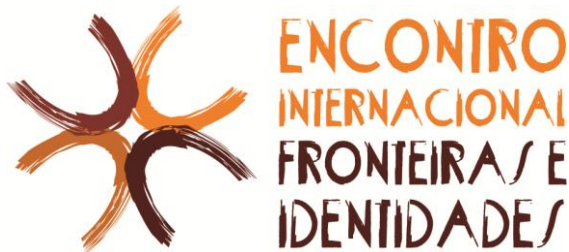
Inicialmente, apresentar-se-á os Registros de Empregados da fábrica Laneira Brasileira. Segue tabela, a qual permite visualizar o número de operários que foram contratados no decorrer da década de 1950; o tempo de permanência na fábrica e os salários iniciais.

	Feminino			Masculino		
	Nº contratações	Tempo	salário/dia	Nº contratações	Tempo	Salário/dia
1950	5	2 a 6 meses	Cr\$ 8 a 10,00	2	4 meses	Cr\$ 15,00
1951	6	4 a 8 meses	Cr\$ 10,00	1	18 meses	Cr\$10,00
1952	1	1 mês	Cr\$ 10,83	1	10 dias	Cr\$ 10,83
1953	-----	-----	-----	-----	-----	-----
1954	2	5 a10 meses	Cr\$ 26,67	2	1 mês	Cr\$ 10,83
1955	2	9 meses	Cr\$ 30,00	2	5 meses- 8 anos	Cr\$ 30,00
1956	11	20 dias a 8 meses	Cr\$ 30,00	1	6 anos	Cr\$ 60,00
1957	5	3 a 5 meses	Cr\$ 51,66	-----	-----	-----
1958	6	1 a 9 meses	Cr\$ 51,66	3	1 a 6 meses	Cr\$ 51,66
1959	4	1 a 10 meses	Cr\$ 83,33	7	1m a 11 anos	Cr\$83,33
<b>Total:</b>	<b>42</b>			<b>19</b>		

(Tabela da autora)

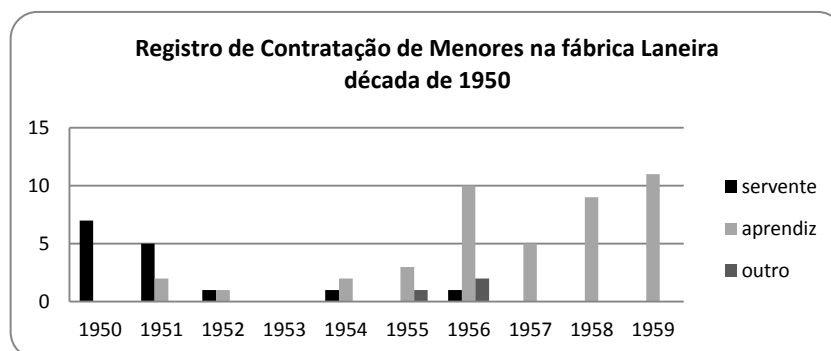
A consulta aos Registros<sup>11</sup> permite constatar que muitos temas podem ser elencados para análise, mas, como já foi dito, dar-se-á destaque a um em especial, a questão envolvendo a inserção desses menores no mundo do trabalho. Foram, ao todo, encontrados sessenta e um registros de trabalhadores da fábrica nas décadas de 1950. Todos os menores contratados

<sup>11</sup> Nos registros de trabalhadores da Fábrica Laneira são encontradas as seguintes informações: nome do operário, nº e a série da carteira profissional, filiação, idade, data de nascimento, nacionalidade, município do nascimento, residência, data de admissão ao serviço, categoria e ocupação habitual, salário, forma de pagamento, nomes dos beneficiários, assinatura do empregado, data de dispensa, a foto e no verso há registros de acidente de trabalho ou doenças profissionais, férias e observações. Nas observações, na maioria dos registros, são encontradas informações referentes a demissões de operários e o pagamento do sindicato.



tinham entre catorze e dezessete anos de idade, tendo apenas uma operária com treze anos. Ao se comparar o número de operárias ao de operários menores de idade, o destaque está na expressiva presença de operárias, em um total de quarenta e duas, enquanto os operários eram apenas dezenove. Entretanto, as meninas permaneciam no máximo onze meses no trabalho, enquanto os meninos, a partir da análise quantitativa, apontam para a possibilidade da efetivação, pois há casos em que passam de um ano de trabalho, recebendo direitos trabalhistas tais como férias. Sobre a função que ocupavam na fábrica pouco se pode afirmar, já que, no Registro de Empregados, apenas há a descrição de servente ou de aprendiz.

Além disso, a tabela ajuda a perceber que há uma grande circularidade de menores de idade sendo contratados e demitidos, no decorrer da década de 1950 na fábrica de lã. Em contrapartida, há o ano de 1953, que não apresentou nenhuma contratação de menores de idade. Somada a isso, se verifica uma alteração na contratação dos menores operários nos anos que seguem 1953. Veja o gráfico a seguir:



(Fonte da Autora)

Ao analisar o gráfico acima, observa-se que o número de admissões, com registro de aprendiz, foi aumentando ao longo do tempo, ao passo que o registro de servente foi perdendo seu espaço em meio à contratação do operariado menor de idade. No ano de 1950, todos os menores foram contratados como serventes, sendo que somente a partir de 1954 os contratos com regime de aprendizagem ganharam expressividade na fábrica Laneira em Pelotas, chegando a ganhar a totalidade dos contratos a partir do ano de 1957.

Sendo assim, tanto a tabela inicialmente apresentada como o gráfico demonstram um descompasso referente à contratação de menores de idade no ano de 1953. No caso da tabela, ela indica que não ocorreram contratações no ano de 1953. E o gráfico complementa informando que antes de 1953 os menores eram contratados como serventes e após passam, em sua maioria, a ser contratados como aprendizes.



Para buscar informações sobre o ano de 1953, o qual gerou alterações na inserção desses menores de idade ao longo da década de 1950 na fábrica Laneira Brasileira, em Pelotas, é que se partiu para a análise do acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas<sup>12</sup>. Nesse acervo, foram encontrados dois dissídios trabalhistas envolvendo menores de idade que auxiliaram na elucidação desse assunto.

O primeiro processo trabalhista data de 1952, o referido documento traz a reclamação da operária menor de idade Sueli Olina Garcia<sup>13</sup> da fábrica Laneira Brasileira S/A. Ela acionou a Justiça do Trabalho reclamando, após ter sido demitida, o pagamento retroativo do salário mínimo integral, já que percebia apenas a metade. Ela trabalhava no setor de classificação de lã e comprova não ter recebido nenhum curso ou instrução que a capacitasse para a função que exercia.

Sueli Olina Garcia justificava o pagamento do salário mínimo integral a partir do seu registro ocupacional na fábrica. Ela não havia sido contratada como aprendiz, portanto, entendia como injusto receber a metade do salário mínimo legal. As normativas vigentes diziam que o menor aprendiz deveria receber 50% salário mínimo, como já dito, ainda que para serem aprendizes devessem receber curso e treinamento, o que, segundo o processo trabalhista, não havia sido proporcionado à reclamante.

A operária acaba por gerar um debate na Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas, no qual empregado, empregador e justiça trazem suas opiniões sobre o assunto. Para analisar as falas desses atores sociais, é preciso seguir a orientação de Schmidt e Speranza (2012), os quais explicam que as falas são carregadas de intenções. É preciso cuidar, portanto, para não cair em armadilhas. Para os autores (2012, p. 224): “Decifrar as táticas e estratégias escondidos por trás do papel supostamente passivo dos depoentes pode levar a descobertas essenciais sobre os valores, o processo de trabalho e as relações sociais no interior de determinado grupo, em cada período”. Faz-se necessário levar em conta, mais do que as histórias apresentadas no processo, as estratégias e as táticas utilizadas por cada interlocutor, como evidenciado por Schmidt e Speranza (2012).

No final do pleito, como não houve conciliação entre os litigantes, resolveu a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas pela procedência da ação, afirmando que o empregador apresentou provas insuficientes, não deixando clara a existência da aprendizagem, no caso da

---

<sup>12</sup> Esse acervo está salvaguardado no Núcleo de Documentação Histórica da Universidade Federal de Pelotas.

<sup>13</sup> Processo nº 556/52, caixa 56.



operária Sueli Olina Garcia. A fábrica recorreu à segunda instância (Tribunal Regional do Trabalho - TRT), a qual, após vários debates, julgou improcedente a reclamação da operária, alegando que a lei, em nenhum momento, sanciona o pagamento do salário mínimo integral como forma de punir os empregadores que não propiciassem a aprendizagem. Entretanto, tal posição do TRT apresentou certa dualidade, dentro da própria Justiça do Trabalho, a qual em primeira instância julgou procedente e na segunda improcedente.

O TRT, no decorrer do processo, informa que essa reclamação não é singular na Justiça do Trabalho, pois os menores, a partir de 1953, motivados pelo decreto nº 30342 de 1951, sancionado por Getúlio Vargas, passaram a pleitear o pagamento integral do salário mínimo na Justiça. Esse decreto, por sua vez, não traz nenhuma novidade, apenas reafirma o que a CLT de 1946 define sobre o trabalho do menor aprendiz. Verifica-se, com isso, que os operários, ao se apropriarem do decreto nº 30342 de 1951, o reinterpretem a partir de seus interesses e de sua cultura. Em seguida, tentam legitimar sua interpretação no embate individual em meio judicial. A interpretação dos menores consistia em defender que, em caso de descumprimento da aprendizagem, o empregador teria de pagar o salário mínimo integral.

Um ano após a reclamação de Sueli Olina Garcia, em 1953, uma de suas colegas de trabalho da classificação de lã, a senhorita Sueli Oliveira Rodrigues, procurou a Junta de Conciliação e Julgamento de Pelotas apresentando a mesma reclamação de Sueli Olina Garcia. A Junta de Pelotas, por coerência ao primeiro processo, julgou procedente a ação e, novamente, a fábrica não aceitou e procurou a segunda instância (TRT) a qual, diferentemente do caso anterior, não aceitou o recurso por concordar com a Junta de Pelotas. Com isso, a fábrica precisou pagar à empregada a diferença salarial dos meses anteriores.

Ao reconhecer a procedência do caso, a Justiça do Trabalho legitimou a interpretação da lei feita pelas operárias, segundo a qual o empregador que não oferecesse nem registrasse o regime de aprendiz deveria, a partir de então, pagar mensalmente o salário mínimo integral.

No primeiro processo, o TRT julgou pela improcedência, com respaldo no silêncio da lei, ou seja, a legislação, em nenhum momento, afirmava que o menor de idade sem aprendizagem deveria receber salário mínimo integral, apenas colocava que o menor aprendiz deveria receber 50% do salário mínimo. Entretanto, esse posicionamento não foi aceito de forma unânime pelo TRT. O juiz de segunda instância votou conforme a decisão da JCY de Pelotas, justificando que a empregada foi registrada, em sua carteira de trabalho, como auxiliar de secretária e não como aprendiz.





Essas diferentes posições são marcadas pela possibilidade de haver interpretações diversas, para um mesmo dispositivo normativo. Essa possibilidade de interpretações, ora tendendo às demandas dos trabalhadores, ora atendendo às exigências patronais são possíveis, pois, segundo Thompson (1987), há o caráter de universalidade e igualdade da lei. Thompson (1987), ao refletir sobre a lei negra na Inglaterra, explica que: “A lei, em suas formas e tradições, acarretava princípios de igualdade e universalidade, que teriam de se estender forçosamente a todos os tipos e graus de homens.” (Thompson, 1987, p. 355). Sendo assim, a lei referente ao salário do menor aprendiz, em primeiro momento, parece beneficiar somente aos empregadores, pois pagariam apenas metade do salário mínimo. Entretanto, a mesma lei foi manejada pelos menores de idade a fim de lhes assegurar o direito de receber salário mínimo, quando em seus regimes de trabalho não houvesse o cumprimento, por parte do patrão, do princípio de aprendizado defendido tanto na CLT quanto no Decreto nº 30342 de 1951. Portanto, nesse caso, a lei beneficiou diferentes “tipos e graus de homens” (Thompson, 1987, p. 355).

Após a reflexão sobre as demandas trabalhistas dessas duas operárias menores de idade é hora de voltar à questão do ano de 1953, no intuito de entender porque não foram encontradas contratações de menores nesse ano, bem como porque, a partir desse ano, o número de contratos de menores como aprendizes passou a ser predominante nos registros de empregados menores de idade na fábrica Laneira Brasileira.

A partir de análise crítica das fontes, percebe-se que o ano de 1953 representou, para a fábrica Laneira, um momento de repensar a forma de contratação desses menores de idade, que estavam demonstrando insatisfação com a forma de contratação e os valores salariais proporcionados pela fábrica. O início dessas questões, como aponta a Justiça do Trabalho, começa já no ano de 1952, com o dissídio trabalhista de Sueli Olina Garcia que acaba, de certa forma, incentivando sua colega de trabalho Sueli Oliveira Rodrigues, no ano de 1953, a também pleitear o pagamento do salário mínimo legal.

Esses operários, portanto, vivenciaram as condições de trabalho, reinterpretaram as normativas a partir de sua consciência e cultura e passaram a pleitear melhorias, buscando ampliar seus direitos com o pagamento integral do salário mínimo, em ambiente judicial. Vê-se que o conceito de experiência de Thompson (1981) permite entender esses jovens trabalhadores como atuantes no cenário das relações trabalhistas.



Veja que as reclamações dessas duas operárias são movidas por questões particulares, mas que não estão em discordância com o contexto regional, pois, como já mencionado, houve um considerável aumento, no ano de 1953, de menores operários reclamando pelo pagamento do salário mínimo integral, nos casos em que o patrão não oferecia a aprendizagem.

A primeira operária a reclamar na justiça gerou uma “consciência legal” (French, 2012, p. 61), conceito esse o qual explica que a partir de um processo trabalhista, outros operários podem passar a compreender e se apropriar dos direitos existentes ou recém-adquiridos. Vê-se esta situação, claramente, com o processo de Sueli Olina Garcia, pois a partir dela sua colega de trabalho Sueli Oliveira Rodrigues acionou a justiça e, com a procedência de seu pleito, gerou certa instabilidade na fábrica de lã, capaz de alterar a forma de contratação dos menores que, a partir de 1954, passaram a ser registrados como aprendizes, na maioria dos casos. Com isso, a fábrica estaria evitando novos processos trabalhistas envolvendo os menores que, por conta de um dissídio individual, passaram a ter uma consciência legal a qual lhes proporcionou uma ampliação de seus direitos, nesse caso o pagamento do salário mínimo legal nos casos de descumprimento à lei de aprendiz.

## **Conclusão**

O desenvolvimento do estudo ora apresentado permitiu observar, pelo cruzamento das fontes apresentadas, que os menores de idade, mesmo que ainda iniciando a carreira no mundo do trabalho, não se colocaram como submissos nas relações trabalhistas. Pelo contrário, suas experiências trabalhistas apontam para trabalhadores que não apenas buscaram a aplicação das normativas que os assegurassem, por meio da contratação como aprendizes, como também buscaram a ampliação de direitos, nesse caso, com a reivindicação pelo salário mínimo integral e não apenas 50% do mesmo.

Na fábrica Laneira Brasileira, o ano de 1953 ficou marcado pelas resistências dos menores em obedecer ao patronato. Tendo em vista que a Laneira desejava pagar 50% aos menores de idade, trabalhando com o registro de serventes. Tal posição ia contra as normativas vigentes na década de 1950, as quais estabeleciam que os menores de idade deveriam receber 50% por trabalharem no regime de aprendizes, que consiste em trabalhar um turno e no outro receber curso capacitando-o para o ofício. Esse tipo de inserção do jovem



no mundo do trabalho pretendia capacitar o menor para o trabalho, evitando que entrassem no mundo da criminalidade.

Os jovens operários, ao tomarem conhecimento dessa normativa, passaram a acionar a Justiça do Trabalho, reivindicando pagamento do salário mínimo integral. Tal questão trouxe reflexos diretos no cotidiano da fábrica, a qual não contratou nenhum menor de idade no ano de 1953 e nos anos seguintes passou a privilegiar o caráter de aprendiz nos contratos de menores de idade. Portanto, esses menores que pleitearam por seus direitos na Justiça do Trabalho, trouxeram mudanças na inserção de novos menores de idade na Fábrica Laneira, garantindo aos contratos seguintes, pós 1953, o caráter da aprendizagem, segundo a lei.

## FONTES

Processo nº 556. NDH-UFPel. Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas, caixa 56, 1952.

Processo nº 132. NDH-UFPel. Acervo da Justiça do Trabalho de Pelotas, caixa 71, 1953.

Registro de empregados da Fábrica Laneira Brasileira Sociedade Anônima Indústria e Comércio. NDH-UFPel. Acervo da Fábrica Laneira de Pelotas. 1950-1959.

## REFERÊNCIA

BANDEIRA, Vinicius. Práticas, Leis e Discursos modernizadores: o processo de construção do Código de Menores de 1927. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.9, n.2, 2º quadrimestre de 2014. Disponível em: <[www.univali.br/direitoepolitica](http://www.univali.br/direitoepolitica) - ISSN 1980-7791> Acessado em 6 de out. 2014.

LOPES, André Luís Borges. Cidade e Modernidade: A Pelotas dos anos 50. **História e história**. 2009. Disponível em: <<http://www.historiaehistoria.com.br/materia.cfm?tb=alunos&id=238>>. Acesso em: 7 ago. 2014.

MELO, C. Fragmentos da Memória de uma Fábrica na Coleção Fotográfica Laneira Brasileira Sociedade Anônima. 2012. 131 f. **Dissertação** (Mestrado em Memória Social e Patrimônio Histórico) – Instituto de Ciências Humanas, Universidade Federal de Pelotas, Pelotas. 2012.

PASSETTI, E. Crianças carentes e políticas públicas. *In*: PRIORE, Mary Del (Org). **História das Crianças no Brasil**. São Paulo: Contexto, 1999.



PESAVENTO, Sandra J. História do Rio Grande do Sul. 7ª ed. Porto Alegre: Mercado Aberto, 1994, p.121.

RIZZINI, I. **A criança e a lei no Brasil**: revisitando a História (1882-2000). Brasília: UNICEF, Rio de Janeiro: USU, 2000.

SCHARPE, Jim. A história vista de baixo. In: BURKE, Peter (org.): *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Universidade de São Estado Paulo, 1992.

SCHMIDT, B. B.; SPERANZA, C. G. Processos trabalhistas: de papel velho a patrimônio histórico. In: PAULA, Z. C. de; ROMANELLO, J. L.; MENDONÇA, L. G. (Orgs.). **Polifonias do Patrimônio**. Londrina: Eduel, 2012, p. 214-230.

THOMPSON, E.P. **Senhores e Caçadores**: a origem da lei negra. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

THOMPSON, E.P. **Miséria da teoria ou um planetário de erros uma crítica ao pensamento de Althusser**. Rio de Janeiro: Zahar Editores. 1981.